



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023683-62.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA LOPES DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023683-62.2022.8.26.0007

APELANTE: Maria Lucia Lopes de Barros

APELADA: Banco Itaucard S. A.

COMARCA: São Paulo – F. R. Itaquera – 5ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo. Inadimplemento contratual a partir da segunda parcela. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor indicado no contrato, independentemente de comprovação de recebimento, suficiente para constituição em mora, nos termos do Tema 1.132 do STJ. Alegações de abusividade contratual que não afastam a mora tampouco impedem a busca e apreensão do bem. Tarifa de avaliação de bens afastada ante a ausência de laudo de vistoria. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.036

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a *ação de busca e apreensão* e parcialmente procedente os pedidos reconventionais. O magistrado, Doutor Daniel Fabretti, reconheceu a configuração da mora e a regularidade da notificação extrajudicial, bem como a inexistência de irregularidades no contrato, para consolidar nas mãos do Autor o domínio e posse plenos do veículo. Além disso, afastou a cobrança da tarifa de avaliação do bem, na medida em que não apresentado laudo de vistoria do veículo pela Autora. Imputou à Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Insurge-se a Ré, defendendo a revisão

contratual e a função social do contrato. Alega a existência de cláusulas contratuais abusivas e de capitalização dos juros, além de falha no dever de informação. Requer a devolução dos valores pagos até a data da apreensão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Banco Itaucard S. A. ingressou com a ação em 30.08.2022, alegando haver celebrado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a Ré, em 04.10.2021, no valor de R\$ 33.499,29, com previsão de pagamento em 48 parcelas, inadimplido a partir da segunda parcela, vencida em 18.12.2021.

A liminar foi concedida (fls. 42/45) e o veículo apreendido em 20.01.2023 (fls. 200 e 201).

A Ré apresentou contestação com reconvenção, alegando ausência da regular constituição em mora e ausência de previsão contratual para busca e apreensão. Discorreu acerca da abusividade do contrato e das taxas de juros praticadas, defendendo a revisão contratual, o descabimento da cobrança de tarifa de avaliação de bens e a

fixação de indenização por danos morais.

Para comprovar a mora da devedora, a Autora juntou Aviso de Recebimento informando que não foi possível entregar a correspondência pois a destinatária esteve “ausente” (fls. 27/29).

No Superior Tribunal de Justiça prevaleceu a tese defendida pela Autora e a ela esta Câmara aderiu.

Desta forma, modificando o anterior entendimento, alinho-me à jurisprudência vinculante quanto à suficiência do envio da notificação extrajudicial para a configuração da mora, conforme Tema 1.132 relativo ao julgamento proferido no REsp. 1.951.888/RS e no REsp. 1.951.662/RS: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*.

Nesse sentido: *“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação encaminhada ao endereço do devedor indicado no contrato, mas não recebida*

por quem quer que seja. Suficiência à constituição do devedor em mora nos termos do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema nº 1132. Decreto extintivo cassado e liminar concedida. Recurso provido.” (Apelação nº 1034482-67.2022.8.26.0007; Rel. Des. Arantes Theodoro; j. em 31/10/2023).

Outrossim, eventual existência de abusividade na cobrança de juros ou em cláusulas contratuais não afasta a mora nem impede a liminar de busca e apreensão no caso de inadimplemento do contrato.

Além disso, não se justifica a devolução de valores pagos até a data da apreensão, haja vista que a Ré pagou uma única parcela e usufruiu do bem desde a data da contratação (04.10.2021 – fls. 18/24) até a data da apreensão do veículo (20.01.2023 – fl. 200).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixa-se de majorar a verba honorária porque já estabelecida no percentual máximo previsto (fl. 225).

Pedro Baccarat
Relator